

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/009.508/91-45
Sessão de: 19 de outubro de 1993 ACORDAO NR. 103-14.245
Recurso nr: 102.925 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989
Recorrente : BELFILMES DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

ACAS

É cabível a aplicação da multa de ofício sobre a diferença do imposto postergado, ou sobre a diferença relativa à correção monetária daquela parcela uma vez feitos os cálculos relativos à postergação.

A autoridade julgadora formará livremente a sua convicção a respeito das despesas operacionais glosadas por não comprovadas ou por incabíveis pela fiscalização, mediante o exame criterioso dos elementos de prova trazidos aos autos.

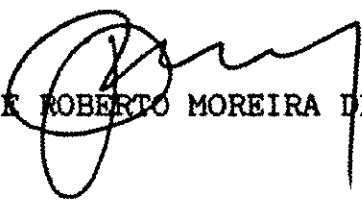
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELFILMES DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 1.788.625,80 e Cz\$ 1.192.589,40, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

rr

Processo nr. 10680/009.508/91-45
Acórdão nr. 103-14.245

VISTO EM

SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
24 FEV 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

87 Q

Processo nr. 10680/009.508/91-45

Acórdão nr. 103-14.245

Recurso nr. 102.925

Recorrente : BELFILMES DISTRIBUIDORA LTDA.

R E L A T O R I O

BELFILMES DISTRIBUIDORA LTDA., qualificada nos autos do presente processo, comparece a presença deste Conselho, através de seu recurso de fls. 173/183, para manifestar-se contra o decisório de fls. 161/169, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, que concluiu pela procedência parcial da autuação que lhe foi imposta através do Auto de Infração de fls. 01/04.

Segundo a peça da autuação a recorrente cometeu as seguintes irregularidades:

1. Postergação de pagamento do IRPJ, evidenciada pela inobservância do regime de competência relativamente a despesas de seguros, despesas tributárias e receita operacional, conforme demonstrativos nr. 01 e 02, às fls. 09/11, referente ao período-base de 1988, com infração ao disposto nos arts. 157, 171, 191, 225 e 387 do RIR/80;

2. Contabilização de bens ativáveis como custo/despesa, conforme notas fiscais e fatos relatados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 66/68), no período-base de 1988, com infração ao disposto nos arts. 157, 183, 191, 347 e 387 do RIR/80;

3. Despesas indedutíveis:

a. despesas referentes a serviços de assessoria técnica e comercial prestados por terceiro aos fornecedores e clientes da fiscalizada, sem que a mesma comprovasse sua efetividade e a causa que

Processo nr. 10680/009.508/91-45

Acórdão nr. 103-14.245

lhes deu origem, no período-base de 1987, com infração ao disposto nos arts. 157, 165, 167, 191, 192, 197 e 387 do RIR/80;

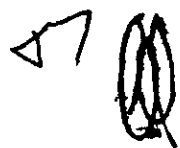
b. despesas particulares de sócios, referentes a gastos com instrução (aulas de inglês), no período-base de 1988, com infração ao disposto nos art. 157, 191 e 387 do RIR/80 e Parecer Normativo 32/81;

c. despesas desnecessárias, referentes a conservação de equipamento, sem restar caracterizada sua normalidade, necessidade e usualidade, conforme relatado no Termo de fls. 66/68, no período-base de 1988, bem como, a gastos com presentes, conforme notas fiscais relacionadas, nos períodos-base de 1987 e 1988, e com viagens dos sócios a Franca, sem atender aos requisitos de necessidade e normalidade previstos na legislação tributária, no período-base de 1988, tendo tais fatos infringido o disposto nos art. 157, 191 e 387 do RIR/80.

Em decorrência das infrações acima apontadas, foi apurado um crédito tributário no importe equivalente a 17.112,83 BTN Fiscal, referente ao IRPJ e respectivos acréscimos legais.

Em sua peça impugnatória, às fls. 74/80, apresentada tempestivamente, a autuada traz o seguinte arrazoado, em síntese:

1. devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento os valores referentes a postergação de imposto, porquanto foi o mesmo pago no exercício seguinte, ficando a postergação sujeita apenas a incidência de juros de mora e correção monetária, conforme prescreve o art. 171 do RIR/80 e entendimento deste Conselho exarado nos Ac. 105-2.610/85 e 101-76.441/86, cujas ementas reproduz, lembrando que os ensinamentos do PN 57/79 não foram observados pela fiscalização, e salientando que a mercadoria referente a Nota Fiscal nr. 4781, de



Processo nr. 10680/009.508/91-45

Acórdão nr. 103-14.245

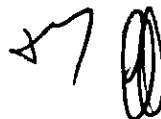
27/12/88, foi efetivamente entregue em 06/01/89, conforme se vê da data de saída ali constante e cuja cópia traz a colação, podendo tal fato ser verificado junto a contabilidade do adquirente, do mesmo modo que a mercadoria constante da Nota fiscal nr. 4717, de 30/12/88, entregue em 10/01/89, e portanto não houve lançamento do ICMS fora do exercício de competência;

2. os valores referentes a Nota Fiscal nr. 240, apontados no Auto de Infração como ativáveis, não poderiam ser contabilizados em conta de Ativo Permanente, por se tratar de bens adquiridos e vendidos no próprio mês, conforme Nota Fiscal anexa;

3. que, quanto as despesas de prestação de serviços não comprovadas, esta anexando os documentos que cita, e que não há como por em dúvida a prestação dos serviços de assistência técnica, em face da natureza dos equipamentos vendidos aos clientes, da exatidão dos documentos e sua necessidade ante a garantia dos bens vendidos;

4. que a despesa com instrução dos sócios se justifica, em face da atividade da empresa, a qual envolve o relacionamento comercial e técnico com o exterior, o que é uma necessidade imperiosa frente a natureza dos materiais técnicos-científicos que comercializa; que faz juntar material de divulgação para melhor entendimento do julgador; que o ramo de negociação por ela exercido exige o conhecimento do idioma inglês, em benefício da empresa e não de seus sócios, impondo-se, pois, a exclusão da referida despesa;

5. relativamente as despesas desnecessárias foi demonstrado que, a que se refere a conservação de equipamento, compreende a substituição de peças na Processadora de Raio X vendida ao Hospital Ortopédico S.A., para que a mesma exercesse sua função, as despesa com presentes referem-se a brindes necessários ao relacionamento da empresa, sendo irrelevantes os valores, e as despe-



Processo nr. 10680/009.508/91-45

Acórdão nr. 103-14.245

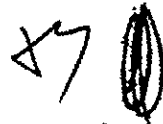
As viagens dos sócios foram feitas visando o objeto da empresa, por que os mesmos estavam participando de Congressos e convenções de natureza tecnologico-científica no exterior.

Ao final, a impugnante requer o acolhimento da impugnação por tempestiva, que seja acolhido o pedido de excluir da base de cálculo todas as parcelas, com exceção daquela em que estão configuradas a postergação do imposto e que, no cálculo do imposto postergado sejam excluídas as multas de ofício, na forma do art. 171 do RIR/80, com aplicação do entendimento dado pelo PN 57/79.

As fls. 152/158 consta a Informação Fiscal através da qual o autuante acolhe como passível de exclusão do seu feito o valor referente à Nota Fiscal nr. 140, que é de Cz\$ 1.514.853,00, posicionando-se pela manutenção das demais exigências.

O julgador singular, ao decidir a lide, assim fundamentou seu ato:

1. por determinação legal as empresas tributadas com base no lucro real devem observar o regime de competência; que através do documento de fls. 17 infere-se que a mercadoria constante da nota fiscal nr. 4781 foi entregue em 27.12.88, cuja receita corresponde ao período-base de 1988, e que as mercadorias relacionadas na nota fiscal nr. 4717 foram entregues somente em janeiro de 1989, conforme livro registro de saídas, às fls. 18, devendo a despesa tributária ser apropriada no mesmo período; que as despesas de seguros devem ser apropriadas pro-rata tempore, de acordo com os períodos cobertos pela apólices, cabendo a fiscalização, de conformidade com o disposto no art 171 do RIR/80, efetuar o lançamento no exercício em que se verificou indevida redução do lucro real, constituindo o crédito tributário pelo valor líquido, ou seja, após compensado o imposto lançado no exercício anterior, o que foi feito pelo autuante nos demonstrativos de fls.



Processo nr. 10680/009.508/91-45

Acórdão nr. 103-14.245

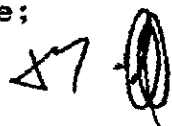
/12; quanto a imposição da multa de ofício sobre a diferença do imposto, expõe que este Colegiado já se pronunciou a respeito, pelo que transcreve sua ementa, para determinar que prevaleça a exigência recaída sobre o valor de Cz\$ 2.173.818,42;

2. que, quanto as aplicações de capital, deve ser retirado da base de cálculo o valor de Cz\$ 1.514.853,80, por esclarecido, estando os demais valores sujeitos a norma do art. 193, par. segundo, do RIR/80;

3. com referência a dedutibilidade de dispêndios com serviços prestados, de acordo com jurisprudência deste Conselho, não basta provar que os mesmos foram assumidos e que houve o desembolso, para serem dedutíveis em face da legislação, sendo indispensável a comprovação de que o dispêndio corresponde a contrapartida de algo recebido, o que torna o pagamento devido. Os documentos trazidos ao processo pela reclamante foram emitidos por empresa interligada, cujos sócios são seus administradores, não restando comprovado que a assistência técnica aos hospitais e clínicas realmente ocorreu;

4. que não há comprovação da reposição de peça feita na Processadora de Raio X vendida ao Hospital ortopédico S.A, e por se tratar de aquisição de equipamento usado e vendido no estado em que se encontra, conforme nota fiscal nr. 003930, às fls. 049, tal reposição não seria feita sem ônus para o adquirente; que, não restando demonstrada a utilização do material, fica caracterizada a realização de reembolso não justificado, indedutível na determinação do lucro real;

5. relativamente aos gastos com viagens dos sócios, não foi comprovado que os mesmos foram feitos em benefício da empresa, não sendo, pois, dedutíveis, de conformidade com o disposto no art. 191 do RIR/80. No mesmo sentido, o Ac. nr. 103-05.705/83, do Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa transcreve;



Processo nr. 10680/009.508/91-45

Acórdão nr. 103-14.245

6. que as despesas com brindes, aceitas como dedutíveis são as que possuem caráter promocional da empresa, característica que não possuem os dispêndios dessa natureza feitos pela reclamante, os quais, mesmo que de pequeno valor, configuram atos de mera liberalidade a serem suportados pela pessoa jurídica sem afetar seu lucro tributável;

7. constituem também atos de liberalidade os pagamentos de aulas de inglês a favor dos sócios da empresa, vez que tais dispêndios não se enquadram no art. 242 do RIR/80 e não possuem as características de essencialidade e normalidade determinadas pelo art. 191 do citado Regulamento;

8. de observar que, relativamente ao período fiscalizado, as atividades da empresa estavam adstritas ao mercado interno, conforme relato do Termo de fls. 67 e 68, procedendo, pois, as glosas efetuadas.

Conclui a autoridade "a quo" por julgar parcialmente procedente a ação fiscal, determinando o recolhimento do crédito remanescente.

Em seu recurso voluntário, interposto tempestivamente, a recorrente assevera, "ab initio", que o lançamento, bem como, a decisão recorrida, não tem fundamento legal e precisa ser revisto e anulado, passando, em seguida, a descrever os fatos objeto do lançamento fiscal, após o que exhibe as seguintes razões:

1. que diante da legislação e dos julgados deste Colegiado, verifica-se que o lançamento não possui base legais, pois os fatos apontados não estão fundamentados nas leis que regem a cobrança do imposto de renda;

87

Q

Processo nr. 10680/009.508/91-45

Acórdão nr. 103-14.245

2. que não podem ser impostas multas sobre os valores referentes ao imposto postergado, podendo ser exigidos apenas juros e correção monetária, de acordo com o disposto no art. 171 do RIR/80, que reproduz, eis que o mesmo foi pago espontaneamente, embora a des-tempo, tendo este Colegiado decidido sobre a matéria através dos Acórdãos nr. 105-2.610/85 e 101-76.441/86, transcrevendo suas ementas; e que, no presente caso, não houve diferença de alíquotas, sendo o entendimento da fiscalização contrário ao que dispõe o artigo e os julgados citados, pleiteando, destarte, que as parcelas de Cr\$ 422.460,68, Cz\$ 394.952,00 e Cz\$ 1.384.471,39 sejam apenas base do imposto postergado, para se exigir somente os juros de mora e a atualização monetária correspondente, salientando que o PN nr. 57/79, nos itens 5.2 e 76, contém os ensinamentos concordantes com o texto legal e os julgados deste Conselho, os quais não foram aplicados pelos autuantes, nem pelo julgador de primeira instância;

3. de salientar que as mercadorias constantes das notas fiscais nr. 4781 e 4717, emitidas em 27.12.88 e 30.12.88, respectivamente, foram efetivamente entregues em 1989. Na primeira nota consta que a mercadoria deu saída em 06.01.89, o que poderia ter sido verificado junto ao adquirente, a Cooperativa de Consumo dos Servidores do DER de Minas Gerais; a mercadoria referente a segunda nota fiscal foi entregue em 10.01.89, estando a mesma anexada ao processo. Os valores referentes ao ICM devido e destacado nas mencionadas notas fiscais são contabilizados como despesa, não podendo ser considerados como do exercício seguinte, mas como encargo a cumprir, vez que sua contrapartida representa uma obrigação registrada em conta de Passivo, que será paga no prazo devido;

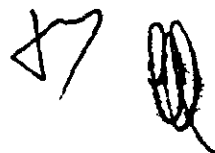
4. os valores relativos a nota fiscal nr. 240, não foram lançados como despesa, não sendo os mesmos localizados nas contas de ativo porque foram adquiridos em 19.09.88 e alienados em 29.09.88, ao Banco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, pelo que tais bens, ad-

Processo nr. 10680/009.508/91-45

Acórdão nr. 103-14.245

quiridos através da nota fiscal nr. 000548, não poderiam estar registrados no ativo, nem em despesas/custos, pois que adquiridos e alienados dentro do próprio mês e ano, devendo o valor de Cz\$ 1.950.125,00, constante da nota fiscal anexa, ser expurgado da tributação;

5. os valores de Cz\$ 1.192.417,20 e Cz\$ 596.208,60 referem-se a serviços de assistência técnica contratados com seus clientes, sendo os mesmos prestados pela empresa especializada SINCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA., mediante contrato, o qual, juntamente com as notas fiscais de prestação dos serviços e correspondência acerca da assistência técnica, encontra-se anexado ao processo e ao presente recurso; a prestação dos serviços está devidamente comprovada através de documentação hábil e suficiente, não podendo a fiscalização, passados quatro anos, afirmar que se trata de despesas sem prova dos serviços prestados, os quais são indispensáveis, por absoluta necessidade, no ramo de atividades, por tratar-se de assistência técnica em equipamentos especializados; que junta, mais uma vez, a documentação pertinente ao alegado, para apreciação deste Conselho (fls. 186/191); que, quanto ao declarado na Decisão sobre a documentação referida, de que não foi comprovada a prestação dos serviços, ditas provas estão juntadas ao processo, não sendo as mesmas validadas pela fiscalização nem pelo julgador de primeira instância, cabendo à fiscalização provar que a assistência técnica não fora prestada e que não era necessária, o que não fez; que a natureza do equipamento vendido exige assistência técnica permanente, a fim de que seu funcionamento satisfaça a necessidade do cliente; salienta não ocorrer a interligação ou dependência das firmas vendidora e prestadora de assistência, e mesmo que assim fosse, a interligação por si não autoriza a dizer que a documentação é graciosa e que os serviços prestados não estão comprovados, restando evidente tratar de presunção por parte da fiscalização e do julgador;



Processo nr. 10680/009.508/91-45

Acórdão nr. 103-14.245

6. quanto às despesas particulares de sócios, que se referem a aulas de inglês a eles ministradas, que as mesmas se justificam em face da natureza da atividade da empresa, que requer, por imperiosa necessidade, e considerando, ainda, a natureza dos equipamentos e instrumental técnico-científico que comercializa, relacionamento com profissionais, clínicas e hospitais do exterior, e para melhor entendimento junta material de divulgação; expõe que em seu ramo de atividade o conhecimento do idioma inglês é necessário, sendo benefícios muito mais da empresa que dos sócios, e, portanto, deve a despesa ser excluída da tributação;

7. que, quanto as despesas de conservação de equipamentos, consideradas como desnecessárias e que se referem a substituição de peças na Processadora de Raio X vendido ao Hospital Ortopédico S.A, a mesma não poderia funcionar sem a referida substituição, pois perderia sua função, sendo tal substituição resultante de compromisso ajustado com seu cliente, pelo que deve ser excluída da base de cálculo do imposto a importância correspondente;

8. que as despesas com presentes referem-se a divulgação do nome da empresa, inscrito em dois relógios, que foram doados e cujos valores são irrelevantes como propaganda e divulgação, sobre o que junta cópia xerox;

9. quanto às despesas com viagens, que os sócios não estavam fazendo turismo, mas participando de Congressos e Convenções de natureza científica e relacionados com as atividades da empresa; que junta cópias dos diplomas obtidos em tais viagens.

Finalmente, após tecer diversas considerações acerca do fato gerador da obrigação tributária, relacionado com aspectos de natureza econômico-patrimonial, bem como, com o lançamento e a decisão recorrida, requer o acolhimento do recurso, por tempestivo, o cancela-



Processo nr. 10680/009.508/91-45

Acórdão nr. 103-14.245

mento da exigência fiscal e a recomposição do cálculo relativo a postergação de imposto, no sentido de se exigir apenas a correção monetária e os juros de mora, de acordo com o art, 171 do RIR vigente e orientação contida no PN nr. 57/79.

Consta às fls. 184/218 documentos em cópias acostados ao feito pela recorrente.

E o relatório.

△

Q

Processo nr. 10680/009.508/91-45

Acórdão nr. 103-14.245

V O T O

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

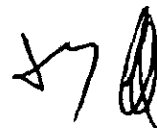
Examinando um a um, os argumentos expendidos no recurso de fls. 173/183, é o meu entendimento que:

1) A postergação do imposto mencionada e demonstrada no auto de infração, ao contrário do que afirma a recorrente, não foi penalizada em sua totalidade. A própria autoridade de primeira instância já observara, na decisão de fls. 166, que a multa de cinquenta por cento incidia sobre a diferença da correção monetária do imposto postergado e não sobre a totalidade do imposto que sofreu a postergação.

O procedimento da autoridade lançadora é portanto inatácavel neste aspecto, nada havendo a retificar, conforme entendimento dominante neste pretório transcrito na citada fls. 166.

Além disso, o quadro demonstrativo de fls. 11 demonstra que a autoridade cuidou de considerar apropriada a despesa do ICM no mesmo período-base da apropriação da receita a ele correspondente. nestas condições, entendo que não existem reparos a fazer no lançamento.

2) De forma idêntica, não há o que retificar no lançamento com relação aos bens ativados de ofício pela fiscalização, uma vez que a autoridade julgadora de primeira instância, em fls. 69, já havia excluído a quantia de Cz\$ 1.514.853,00, relativos à nota fiscal nr. 240 emitida por CST Informática, à exclusão do ICM no valor de Cz\$ 310.271,25, que foram creditados pela recorrente, conforme consta em fls. 66v.



Processo nr. 10680/009.508/91-45

Acórdão nr. 103-14,245

Nessas condições, não há reparos a fazer no lançamento, já tendo sido o mesmo corrigido por ato da autoridade julgadora de primeira instância.

3) No que diz respeito às despesas glosadas pela fiscalização que se referiam a serviços de assistência técnica prestados pela empresa Sincrofilmes Distribuidora Ltda, entendo que ao item deve ser dado provimento.

Isto porque a documentação juntada pela recorrente em fls. 186/91, que já era do conhecimento da fiscalização, só poderia ser contestada como elemento de prova caso trazidos aos autos pela autoridade lançadora, outros elementos de prova que comprovassem a sua falsidade ou o seu descabimento.

Enfim, entendo que, uma vez trazidos aos autos elementos que comprovam a prestação dos serviços, competiria à fiscalização provar que os mesmos, a despeito de existentes, não dizem respeito a um efetivo contrato, o que não aconteceu no processo.

Voto, à vista do exposto, pela procedência do recurso, neste particular, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.788.625,80, no exercício de 1988.

4) As aulas de inglês dadas aos sócios da empresa constituem, a meu ver, despesa necessária à realização de seus negócios, uma vez provado que os contratos da recorrente, em sua atividade habitual, envolvem pessoas e empresas localizadas no exterior, onde o inglês é a língua habitualmente utilizada.

Voto pelo provimento do recurso, neste item, excluindo-se da tributação a quantia de Cz\$ 754.507,40, no exercício de 1989.

47 

Processo nr. 10680/009.508/91-45

Acórdão nr. 103-14.245

5) No que se refere às despesas com a aquisição de brindes, entendo que o valor das notas fiscais emitidas pela Depertex da Amazônia S.A., relativas aos relógios, deve ser excluído da glosa, uma vez que os fatos de fls. 216/217 demonstram tratar-se de bens tipicamente de propaganda, que contêm, inclusive, o nome da recorrente gravado na parte frontal.

Voto no sentido de se excluir da tributação por ter sido comprovado como despesa de brinde, o valor de Cz\$ 147.600,00, no exercício de 1989, conforme demonstrativo de fls. 12, mantidas as demais glosas que não foram, ademais, mencionadas no recurso.

6) O mesmo se pode dizer com a despesa relativa à nota fiscal nr. 10.982, de 22/12/88, no valor de Cz\$ 290.482,00. A fiscalização afirma que a mesma diz respeito a uma mera liberalidade da empresa, o que é, no meu entender, um entendimento falho quanto aos aspectos empresariais que envolvem a questão.

E, no mínimo, curioso afirmar-se que o conserto de uma máquina processadora de raios x, feito pela recorrente a pedido de um cliente seu, o Hospital ortopédico, se deu por mera liberalidade da primeira. A afirmativa, para prosperar, deveria ser provada efetivamente, o que não ocorreu nos autos. Ademais disso, não é comum que os fornecedores façam liberalidades com os seus clientes. As vantagens por esses oferecidos não podem ser assim considerados nos, a meu ver, constituem despesas normais que fazem parte dos contratos e da praxe comercial.

O valor mencionado, pelo exposto, deve ser excluído da base de cálculo do imposto, exercício de 1989.

7) Finalmente, no que concerne à glosa das despesas com viagens, entendo que as mesmas deve ser mantida "in totum", uma ve

Processo nr. 10680/009.508/91-45

Acórdão nr. 103-14.245

que os documentos juntados aos autos em fls. 209/215 dizem todos eles a viagens realizadas fora do período-base de 1988, que é o período ao qual se refere a fiscalização em fls. 03.

A glosa deve ser mantida, pelo exposto, negando-se provimento ao recurso quanto ao item.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 1.788.625,80 e Cz\$ 1.192.589,40 nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, respectivamente.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1993

JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

